



PARECER ÚNICO Nº 0725143/2018 (SIAM)		
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 20513/2016/001/2017	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença Prévia concomitante com a Licença de instalação (LP+LI) – LAC2		VALIDADE DA LICENÇA: 06 anos

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS	PA COPAM	SITUAÇÃO
Autorização para Intervenção Ambiental - AIA	09056/2017	Sugestão pelo deferimento

EMPREENDEDOR: Omar Lopes de Melo	CPF: 666.144.576-91
EMPREENDIMENTO: Omar Lopes de Melo	CNPJ: 03.449.682/0001-02
MUNICÍPIO: Delfinópolis	ZONA: Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): Sirgas 2000	LAT/Y 20°15'12.03"S LONG/X 46°57'13.91"O

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:	<input type="checkbox"/> INTEGRAL <input checked="" type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input type="checkbox"/> NÃO		
NOME: Parque Nacional da Serra da Canastra			
BACIA FEDERAL: Rio Grande	BACIA ESTADUAL: Médio Rio Grande		
UPGRH: GD7 – Região da Bacia Médio Rio Grande	SUB-BACIA:		
CÓDIGO: A-03-01-8	PARÂMETRO: Produção bruta	ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17): Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil	CLASSE DO EMPREENDIMENTO 3 PORTE MÉDIO

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:	
• Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”, exceto árvores isoladas;	
• Localização prevista em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo; excluídas as áreas urbanas.	
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Alysson Cley de Souza Ferreira – Eng. Geólogo Thiago Roberto Bandim Mariano – Eng. Ambiental	REGISTRO: CREA-MG nº 71.811/D CREA-MG nº 114.296/D
RELATÓRIO DE VISTORIA: 30529/2018	DATA: 26/03/2018

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Lílian Messias Lobo – Gestora Ambiental	1.365.456-1	
Wagner Massote Magalhães – Gestor Ambiental	1.403.485-4	
De acordo: Cezar Augusto Fonseca e Cruz – Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.147.680-1	
De acordo: Anderson Ramiro de Siqueira – Diretor Regional de Controle Processual	1.051.539-3	



1. Resumo.

O empreendimento Omar Lopes de Melo pretende atuar no setor minerário e exercerá suas atividades no município Delfinópolis – MG.

Em 13/12/2017, foi formalizado, na Supram Sul de Minas, o processo administrativo de licenciamento ambiental de nº 20513/2016/001/2017, na modalidade de licença prévia e de instalação concomitantes.

Em 07/06/2018 o processo foi reorientado para Licença Ambiental Concomitante 1 – LAC1, entretanto, foi verificado que incide critério locacional peso 2 sobre o empreendimento, por suprimir vegetação nativa em área prioritária para conservação considerada como ESPECIAL. Por este motivo, o processo foi novamente reorientado para Licença Ambiental Concomitante 2 – LAC2 (LP+LI).

Como atividade principal a ser licenciada, o empreendimento prevê uma produção bruta de 21.200m³/ano de areia e cascalho.

Em 26/03/2018, houve vistoria técnica ao empreendimento a fim de subsidiar a análise da solicitação de licenciamento ambiental, na qual foi constatada a inexistência de qualquer instalação ou operação do empreendimento.

Em 04/09/2018 foram solicitadas informações complementares através do OF. SUPRAM – SM 0625685/2018, entregue ao empreendedor em 13/09/2018 e respondida em 16/10/2018 através do protocolo SIAM nº R0174862/2018.

A intervenção ambiental necessária e objeto de autorização concomitante ao presente parecer para o empreendimento é de 0,03ha em vegetação nativa de campo e cerrado.

A Reserva Legal se encontra delimitada adequadamente no CAR e a Área de Preservação Permanente será toda recuperada, conforme PTRF apresentado.

Os impactos mais significativos do empreendimento são a geração de efluentes líquidos, resíduos sólidos e emissões atmosféricas.

Como medidas mitigadoras serão implantados o sistema de tratamento de efluentes por biodigestor, sistema de gerenciamento de resíduos, umidificação de vias e recuperação da APP para aumento da biodiversidade local.

Desta forma, a Supram Sul de Minas sugere o deferimento do pedido de licença prévia e de instalação concomitantes do empreendimento Omar Lopes de Melo.



2. Introdução.

2.1. Contexto histórico.

Em 07/12/2017 foi formalizado o processo de Licença Prévia e de Instalação Concomitantes para a atividade de “Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil” (potencial poluidor M e porte M: 21.200m³/ano).

A vistoria técnica foi realizada em 26/03/2018, onde foi constatado que o empreendimento ainda não está instalado.

Em 07/06/2018 o processo foi reorientado para Licença Ambiental Concomitante 1 – LAC1, entretanto, foi verificado que incide critério locacional peso 2 sobre o empreendimento, por suprimir vegetação nativa em área prioritária para conservação considerada como ESPECIAL. Por este motivo, o processo foi novamente reorientado para Licença Ambiental Concomitante 2 – LAC2 (LP+LI).

Foi comunicado ao Parque Nacional da Serra da Canastra em 11/06/2018 a intenção de instalação e operação do empreendimento em sua área de amortecimento, em cumprimento à Resolução CONAMA nº 428/2010. O ofício foi recebido pelo Parque em 22/06/2018, conforme AR dos Correios.

Em 04/09/2018 foram solicitadas informações complementares através do OF. SUPRAM – SM 0625685/2018, entregue ao empreendedor em 13/09/2018 e respondida em 16/10/2018 através do protocolo SIAM nº R0174862/2018.

O empreendimento possui o registro nº 6271259, junto ao CTF-Ibama.

2.2. Caracterização do empreendimento.

O empreendimento se localiza na zona rural do município de Delfinópolis-MG, dentro da zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra da Canastra e próximo ao lago da represa de Furnas.

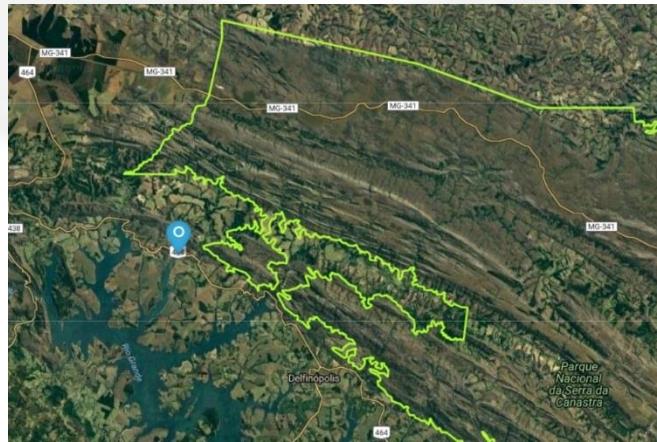


Figura 1.: Localização do empreendimento Omar Lopes de Melo. Fonte: IDE-Sisema.



O empreendimento contará com draga flutuante para sucção de polpa, rampa de acesso e pátio de transbordo. O regime de trabalho será em turno único com 3 funcionários trabalhando 6 horas por dia, 5 dias por semana.

Como ponto de apoio será instalado um contêiner que abrigará o escritório e cozinha e outro que abrigará um banheiro.

3. Diagnóstico Ambiental.

Em consulta ao IDE Sisema foi verificado que os critérios locacionais aplicáveis ao empreendimento são:

- Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica "extrema" ou "especial", exceto árvores isoladas, **com peso 2**; e
- Localização prevista em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo; excluídas as áreas urbanas, **com peso 1**.

Os detalhamentos dos estudos do meio biótico encontram-se nas págs. 28, 29 e 30 dos autos do processo Autorização para Intervenção Ambiental - AIA nº 09056/2017.

3.1. Recursos Hídricos.

O empreendimento realizará a dragagem na represa de Furnas, tendo sido apresentada dispensa de outorga expedida pela Agência Nacional de Águas – ANA.

3.2. Flora.

A área do empreendimento possui vegetação nativa típica de cerrado e campo, porém já bastante antropizada.

É solicitada a supressão de vegetação nativa, sem destoca e sem rendimento lenhoso, em 0,03ha e caracterizada como campo nativo e cerrado, porém já bastante antropizados e com intensa presença de gramíneas exóticas.

Considerando se tratar de atividade de interesse social nos termos da norma vigente e por apresentar elevado grau de antropização, a equipe técnica opina pelo deferimento da intervenção em APP com supressão de vegetação nativa.

3.3. Reserva Legal e Área de Preservação Permanente

Foi verificada necessidade de recuperação da APP e compensação pela intervenção em 0,03ha. Para tanto foi apresentado Plano Técnico de Recomposição da Flora – PTRF e seu cumprimento figura como condicionante do presente parecer.



A Supram-SM aprova o CAR retificado contendo a área de Reserva Legal de 39,3453ha e Área de Preservação Permanente de 11,0269ha, demarcadas e que foi apresentado a título de solicitação de informações complementares.

4. Compensações.

4.1. Compensação por intervenção em áreas de preservação permanentes – Resolução Conama nº 369/2006

Pela intervenção em 0,03ha de APP, foi inicialmente apresentado PTRF para recomposição de 0,04ha. Entretanto foi solicitada a retificação do respectivo estudo para efetiva recomposição de toda a vegetação da APP.

4.2. Compensação por supressão de vegetação nativa em empreendimento minerário – Lei Estadual nº 20.922/2013

Por se tratar de empreendimento minerário no qual haverá a supressão de vegetação nativa, incide a compensação estabelecida no art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013. Desta forma, figura como condicionante do presente parecer a formalização de processo de compensação florestal minerária junto ao IEF.

5. Aspectos/Impactos ambientais e medidas mitigadoras.

Os impactos listados aqui dizem respeito ao empreendimento e critérios locacionais incidentes.

5.1. Efluentes líquidos

A geração de efluente no empreendimento se dará pela drenagem polpa extraída da represa de Furnas e pelo uso de sanitários pelos funcionários

Medida(s) mitigadora(s):

Será instalada caixa de decantação tri compartimentada para decantação de sólidos antes do retorno da água, extraída juntamente com a areia, para o reservatório de Furnas e, biodigestor para tratamento dos efluentes sanitários. Figura como condicionante do presente parecer a comprovação da instalação dessas medidas.

5.2. Resíduos sólidos

Os resíduos sólidos gerados no empreendimento serão de dois tipos: classe II (embalagens em geral, orgânicos etc.) e classe I (embalagens vazias de óleo e material impregnado, como estopas etc.).

Medida(s) mitigadora(s):

Os resíduos classe II orgânicos serão compostados para utilização como adubo orgânico, os recicláveis (papel, papelão, plásticos e embalagens diversas) serão destinados a reciclagem, os resíduos classe II não recicláveis serão destinados a



aterro sanitário e os resíduos classe I serão destinados a empresas devidamente regularizadas para recebimento e disposição final (coprocessamento).

5.3. Emissões atmosféricas

As emissões atmosféricas deste empreendimento são de origem difusa, pelo lançamento de material particulado pelo trânsito de veículos nas vias internas e na operação da pilha.

Medida(s) mitigadora(s):

Serão realizadas manutenções das vias e umectação para diminuição da poeira lançada.

5.4. Fatores locacionais

Apesar da incidência dos critérios locacionais: localização em zona de amortecimento de UC de proteção integral e supressão de vegetação em área ESPECIAL para conservação, seus impactos relativos a esses critérios são pequenos, considerando que o local já se encontra bastante antropizado e que foram propostas medidas mitigadoras.

Medida(s) mitigadora(s):

Recomposição de toda a Área de Preservação Permanente do empreendimento para aumento e conservação da biodiversidade no local.

6. Controle Processual

Trata-se de processo de Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação e Operação para a atividade “Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil”, o qual encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigida.

Conforme se verifica às fls. 18, trata-se de microempresa, e por essa razão está isenta do pagamento da taxa de expediente, conforme artigo 91, da Lei 6.763/75:

Art. 91 – São isentos da Taxa de Expediente os atos e os documentos relativos:

...

§ 3º – São também isentas:

...

XX – da taxa prevista no subitem 7.20 da Tabela A anexa a esta lei, mesmo nos casos de ampliação ou renovação, desde que fique demonstrada a continuidade da condição geradora:

a) as atividades ou empreendimentos que comprovarem a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN – na propriedade objeto do licenciamento ou da Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF – ou Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS –, em percentual superior a 20% (vinte por cento) da área total, podendo incluir a área de reserva legal nesse percentual;

b) as microempresas e microempreendedores individuais – MEIs;



c) o agricultor familiar e o empreendedor familiar rural, definidos nos termos do art. 3º da Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como as unidades produtivas em regime de agricultura familiar definidas em lei;

d) as associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado, emitido pelo órgão competente;

..."

O empreendedor comprova nos autos do processo, a publicação em periódico local ou regional do pedido de Licença ambiental (fl. 23), conforme determina a Deliberação Normativa COPAM nº 217/17.

O empreendimento possui porte médio e potencial poluidor médio, em que a Lei Estadual n. 21.972, de 21 de janeiro de 2016 estabelece como de competência da Superintendência Regional de Meio Ambiente sua decisão:

"Art. 4º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – tem por finalidade formular, coordenar, executar e supervisionar as políticas públicas para conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade ambiental do Estado, competindo-lhe:

..."

VII – decidir, por meio de suas superintendências regionais de meio ambiente, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

- a) de pequeno porte e grande potencial poluidor;
- b) de médio porte e médio potencial poluidor;
- c) de grande porte e pequeno potencial poluidor;"

Antes de adentrar ao mérito, importante registrar que o empreendimento extraí areia dentro do reservatório de furnas. Nesse contexto, em razão de expediente junto ao Ministério Público Federal, foi acordado junto ao PA 1.22.004.000134/2016-43, que os empreendimentos que interveem em propriedade de furnas, devem obter junto a mesma, Contrato de Concessão de Uso. Foi acordado ainda, que Furnas teria o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação, sob pena do processo de licenciamento seguir seu fluxo.

Desta forma, figura-se com condicionante, protocolo de pedido de contrato de concessão de uso junto a furnas.

No mérito, a Lei Estadual n. 21.972/16 estabeleceu as modalidades de Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT, onde as etapas de viabilidade ambiental, instalação e operação da atividade ou do empreendimento serão analisadas em fases sucessivas; Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC, sendo as etapas podem ser expedidas concomitantemente e; o Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS.



As modalidades do licenciamento estão minuciosamente estabelecidas na Deliberação Normativa nº 217, de 06 de dezembro de 2017, da seguinte forma:

		CLASSE POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR					
		1	2	3	4	5	6
CRITÉRIOS LOCACIONAIS DE ENQUADRAMENTO	0	LAS - Cadastro	LAS - Cadastro	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2
	1	LAS - Cadastro	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2	LAT
	2	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2	LAT	LAT

O empreendimento possui potencial poluidor/degradador da atividade médio - M e porte grande – M, que lhe classifica como sendo “3” e possui critério locacional de enquadramento 2.

Em verificação a matriz de enquadramento acima, a modalidade a ser praticada é o LAC2, em que possibilita a licença prévia com a licença de instalação em na mesma fase.

Embora a concomitância das etapas, o empreendedor não está eximido de comprovação de toda as condições técnicas e legais de cada etapa, em especial sua viabilidade ambiental.

Viabilidade é a qualidade do que é viável (com fortes probabilidades de se levar a cabo ou de se concretizar por reunir todas circunstâncias/características necessárias). Portanto viabilidade ambiental é a demonstração de que a empresa reúne todas as circunstâncias/características necessárias para operar, ou seja, todas as medidas de controle ambiental para operar sem ocasionar poluição/degradação do meio ambiente.

A Licença Prévia – LP atesta a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos básicos e das condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

A viabilidade ambiental na fase de LP se constitui na viabilidade locacional, ou seja, se o projeto, que resultou na empresa, observou as restrições quanto a sua localização, se o local onde a empresa está é viável, propício ao desenvolvimento da sua atividade; se não existe impedimento quanto a sua localização como: estar localizada em área destinada a conservação da natureza ou de interesse ambiental que possa inviabilizar a localização.

No Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE, campo 2, foi informada a localização do empreendimento, como sendo Delfinópolis/MG.

A Certidão da Prefeitura Municipal, doc. de fls. 16, declara que o local e o tipo de atividade ali desenvolvida encontram-se em conformidade com as leis de uso e ocupação



do solo do Município. A apresentação da Certidão é uma obrigação expressa pelo artigo 18 do Dec. Estadual n. 47.383/18.

No item 4 do Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE consta que a empresa está fora de unidade de conservação – UC, porém na zona de amortecimento de UC Parque Nacional Serra da Canastra.

Desta forma, para o cumprimento da Resolução CONAMA 428/10, foi dado ciência ao seu gestor através do Of. Supram NAR n. 0417892/20185 (fls. 98).

Lançados os pontos de coordenadas geográficas correspondente a localização do empreendimento no portal da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), foi verificado critério locacional de enquadramento 2, sendo solicitado estudo ambiental específico e, o mesmo faz uso de área de preservação permanente.

Neste ponto, a Lei Estadual n. 20.922 de 16 de outubro de 2013, a qual dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, considera as atividades de mineração de areia como sendo de interesse social em seu art. 3º e permitindo a intervenção nas áreas consideradas de preservação permanente junto ao art. 12, verbis:

“Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

*...
II - de interesse social:*

*...
f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;*

*...
Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.”*

No que se refere a supressão da vegetação, trata-se de 0,03ha de campo nativo, em que legislação não possui restrições, não havendo rendimento lenhoso.

Por se tratar de empreendimento minerário, com supressão de vegetação, está sendo imposta a condicionante para o cumprimento da obrigação prevista no art. 75 da Lei Estadual nº. 20.922/2013.

Conclui-se que não há restrição ambiental que inviabilize a localização da empresa. Portanto a viabilidade ambiental, no que diz respeito a localização está demonstrada. Opina-se pela concessão da licença prévia.

A licença de instalação autoriza a instalação da atividade ou do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionante.

Nos itens 3 e 5 deste parecer foram descritos a caracterização ambiental do empreendimento, bem como foram explicitados os impactos ambientais negativos que a



atividade ocasiona no meio ambiente, estabelecendo as medidas mitigadoras necessárias e as condicionantes a serem atendidas (Anexo I).

A validada da licença prévia concomitante com a Licença de Instalação deverá ser de 06 (seis) anos:

“Art. 15 – As licenças ambientais serão outorgadas com os seguintes prazos de validade:

I – LP: cinco anos;

II – LI: seis anos;

III – LP e LI concomitantes: seis anos;

IV – LAS, LO e licenças concomitantes à LO: dez anos.

Por se tratar de mineração, deverá estar expressado no certificado de licença o seguinte:

“Esta licença não substitui a obrigatoriedade do empreendedor em obter título minerário ou guia de utilização expedida pela Agência Nacional de Mineração, nos termos do art.23 da Deliberação Normativa COPAM nº 217 de 2017”.

DE ACORDO COM PREVISÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/2008, EM SEU ANEXO I, CÓDIGO 124, CONFIGURA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA GRAVÍSSIMA DEIXAR DE COMUNICAR A OCORRÊNCIA DE ACIDENTES COM DANOS AMBIENTAIS ÀS AUTORIDADES AMBIENTAIS COMPETENTES. NO CASO DE ACIDENTE ENTRE EM CONTATO COM O (NEA SISEMA) (31) 9822 3947 e (31) 9825-3947.

7. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Supram Sul de Minas sugere o deferimento desta Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação (LP+LI), para o empreendimento “Omar Lopes de Melo” de “Omar Lopes de Melo” para a atividade de “Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil”, no município de “Delfinópolis-MG”, pelo prazo de “6 anos”, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos.

Oportuno advertir ao empreendedor que a análise negativa quanto ao cumprimento das condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I), bem como qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Supram Sul de Minas, tornam o empreendimento em questão passível de ser objeto das sanções previstas na legislação vigente.

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa, nem substitui, a obtenção, pelo requerente, de outros atos autorizativos legalmente exigíveis.

A análise dos estudos ambientais pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas, não exime o empreendedor de sua responsabilidade



técnica e jurídica sobre estes, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.

8. Anexos

Anexo I. Condicionantes para Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação (LP+LI) do empreendimento Omar Lopes de Melo; e

Anexo II. Relatório Fotográfico do empreendimento Omar Lopes de Melo



ANEXO I

Condicionantes para Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação – (LP+LI) de Omar Lopes de Melo.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Apresentar relatório técnico fotográfico comprovando a instalação da caixa tri compartimentada.	Na formalização da LO.
02	Apresentar relatório técnico fotográfico comprovando a instalação do sistema de tratamento de efluentes sanitários.	Na formalização da LO.
03	Apresentar relatório técnico fotográfico comprovando a adoção das ações propostas no PTRF, conforme cronograma aprovado.	<u>Semestralmente</u> , durante a vigência da LAC2.
04	Protocolar perante a Unidade Regional do IEF, processo de compensação a que se refere o Art. 75 da Lei Estadual nº.: 20.922/2013, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF Nº. 27, de 07 de abril de 2017.	120 dias contados a partir do recebimento da licença
05	Protocolo de pedido de contrato de concessão de uso junto a Furnas.	30 contados a partir do recebimento da licença
06	Contrato de concessão de uso junto a Furnas.	Na formalização da LO

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

IMPORTANTE

Os parâmetros e frequências especificadas para o Programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da Supram-SM, face ao desempenho apresentado;

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.



ANEXO II

Relatório Fotográfico de Omar Lopes de Melo.



Foto 01. Vista geral do empreendimento.



Foto 02. Vista geral do empreendimento.